## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1012147-07.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: ACM COMÉRCIO DE FRIOS E LACTÍCINIOS LTDA ME

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que seu sócio mantinha contato de prestação de telefonia com a ré, utilizando dessa linha para o exercício de suas atividades.

Alegou ainda ter recebido visita de representante da ré, ajustando com o mesmo novo contrato com a promessa de que o anterior, atinente a seu sócio, seria migrado para o segundo.

Salientou que isso não aconteceu e, como se não bastasse, passou a receber faturas da ré relativas ao segundo contrato mesmo que ela não lhe tivesse enviado os aparelhos respectivos, sendo por fim negativada porque quitou somente uma delas.

Já a ré em genérica contestação não refutou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, limitando-se a proclamar a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo.

Como se vê, o autor questiona de início o contrato que firmou com a ré, argumentando que como ela não lhe enviou os aparelhos a ele pertinentes não usufruiu de seus serviços no particular.

Tendo a ré asseverado o contrário, tocava a ela comprovar sua versão na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo olvidar que a autora não poderia demonstrar fato negativo.

Ela, porém, não se desincumbiu minimamente desse ônus porque não amealhou um só indício que conferisse verossimilhança à explicação que ofertou.

Nesse contexto, inexistem nos autos elementos concretos que atestem a entrega dos aparelhos à autora e, ademais, que esta tivesse utilizado dos seus serviços.

A ré reunia plenas condições para produzir provas dessa natureza, mas não o fez.

Conclui-se a partir daí que prospera a pretensão deduzida para que se declare a rescisão do contrato em apreço (ele inclusive pelo que se apurou sequer chegou a produzir os efeitos que lhe eram inerentes) e a inexigibilidade dos débitos dele oriundos à míngua de lastro que os respaldasse.

Outrossim, a autora também faz jus à restituição da quantia de R\$ 114,78, paga pelos serviços que não foram prestados, mas ela não se dará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé do réu, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Por esse mesmo motivo não poderá a autora receber o valor das faturas que lhe foram enviadas em razão do contrato cuja rescisão ora é declarada.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso (mesmo para pessoas jurídicas, considerando os reflexos que isso acarreta na atividade das mesmas), o documento de fls. 48/49 leva a conclusão contrária.

Ele evidencia que a autora ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas.

Isso inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito

formulado a esse título.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes (Plano Sob Medida – Combo Max 2, fls. 30/31), bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 114,78, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do vencimento da fatura correspondente a tal pagamento), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 42/43, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de abril de 2015.